



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA

Procedimento nº 02378.000.673/2024 — Inquérito Civil

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAPÃO DA CANOA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais, com base nos artigos 127, *caput*, *in fine*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/1993, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra

SUPERMERCADO E AÇOUGUE LYRS LTDA - Supermercado Miyashita, CNPJ: 26.768.540/0001-03, localizado na Av. Poti, nº 745, Centro, Capão da Canoa/RS, a ser citado na pessoa de sua representante legal, Daryane Haya Mitiko Raupp Sebastião, CPF 014.492.040-90, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor:

I - DOS FATOS

A presente ação coletiva de consumo tem origem no Inquérito Civil nº 02378.000.673/2024, instaurado pela 3ª Promotoria de Justiça de Capão da Canoa em desfavor do **SUPERMERCADO E AÇOUGUE LYRS LTDA** (Nome Fantasia: Supermercado Miyashita), tendo por objeto a apuração de possível dano à tutela coletiva de consumidores decorrente de prática abusiva prevista no art. 39, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90, pela colocação no mercado de produtos impróprios ao consumo (art. 18, §6º, da Lei n.º 8.078/90).



A investigação teve origem em inspeção realizada nas datas de 24 de janeiro e 07 de fevereiro de 2024 pela “Força Tarefa Segurança Alimentar” junto ao estabelecimento supracitado.

Por força disso, a empresa ré veio a ser autuada por expor à venda ao consumidor carne bovina sem procedência comprovada, bem como carne bovina visivelmente alterada com lesões características de tuberculose e ainda alimentos com o prazo de validade expirado.

Na primeira data, foram identificados e avaliados aproximadamente 294,9 kg de carne bovina com as seguintes características: sujeira, presença de pelos, presença de conteúdo ruminal e lesão compatível com tuberculose bovina, já na segunda data, foram identificados 57 kg de carne bovina (Filé Mignon) sem procedência comprovada, além de produtos diversos com prazo de validade expirado.

Todos os produtos periciados apresentavam uma ou mais irregularidades, dentre elas: 1) embalagens violadas ou sujas; 2) comercialização e armazenamento de carnes com prazo de validade expirado; 3) estocagem de cortes de açougue apresentando significativas alterações organolépticas com indicativo de tuberculose; 4) comercialização de carne sem procedência comprovada; 5) ausência de inspeção sanitária; 6) ausência de rotulagem; 7) má conservação (apresentavam temperatura de estocagem diferente daquela recomendada pelo fabricante), em evidente afronta aos artigos 8º a 10 e 18, da Lei nº 8.078/90 (CDC), tudo conforme Auto de Infração Sanitária nº 04/24, da Divisão de Vigilância do Município de Capão da Canoa e demais documentos que instruem o inquérito civil, do que se promoveu a interdição cautelar do local.



Tais irregularidades estão pormenorizadas no Auto de Infração Sanitária nº 14 /24 e nº 24/24, da Divisão de Vigilância do Município de Capão da Canoa, bem como no Termo de Inutilização Imediata de Produtos nº 03/24, e demais documentos que instruem o inquérito civil, do que se promoveu a interdição cautelar do local, todos constantes do expediente que acompanha a presente exordial.

Pelo fato de a requerida não ter aceito Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo *Parquet*, o ajuizamento desta ação coletiva de consumo é medida que se impõe.

II - DO DIREITO

DAS PRÁTICAS ABUSIVAS E DO FORNECIMENTO DE PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO:

Como norma diretriz, o CDC estabelece no seu artigo 4º que são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo.

“Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

(...)



III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(...)

VI – coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores.

O supracitado dispositivo vem na esteira do que preleciona o artigo 6º do CDC ao prescrever que são direitos básicos do consumidor "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos".

"Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...)

III – A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

VI- a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos".



A primeira seção do capítulo IV do Código consumerista, como se percebe, é destinada justamente às normas de proteção à saúde e à segurança do consumidor.

O requerido, ao fornecer produtos impróprios ao consumo, ofendeu, também, os seguintes dispositivos do CDC:

"Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito."

"Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança."

No caso dos autos, caracterizada, portanto, a impropriedade do produto para o consumo, nos termos do que dispõe o art. 18, § 6º, incisos I, II e III, do CDC :

"Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (grifo nosso).

(...)

§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II- os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;"



III – os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. (grifo nosso).

A observância de todas as normas acima transcritas mostra-se imprescindível na proteção da saúde dos consumidores, as quais, como se demonstrou, foram descumpridas pela empresa ré. É que a oferta ao consumidor produtos alimentícios vencidos, sem a procedência e prazo de validade e, ainda, o armazenamento de produtos fora das condições sanitárias prescritas (embalagens violadas), constitui prática abusiva expressamente prevista no art. 39, inc. VIII, do CDC:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia,

Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro; (...)” (grifo nosso).

Na obra “A Proteção Jurídica do Consumidor”, João Batista de Almeida esclarece o tema, de forma sintética:

“VIII– Descumprimento de normas: quando o fornecedor está obrigado à observância de normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes para colocar produto ou serviço no mercado, não poderá fazê-lo em desacordo com elas... Pretende-se, com essa providência, preservar a qualidade, a segurança e a eficiência dos produtos e serviços no mercado.”

São Paulo: Editora Saraiva, 2003, 4ª edição revista e atualizada, p. 122.

A violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a impropriedade dos produtos fornecidos pela empresa requerida.



Prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 55, que:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.”

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.” (grifo nosso).

Os fatos acima narrados permitem concluir que a atividade desenvolvida pela demandada viola frontalmente várias disposições do Código de Defesa do Consumidor e legislação federal.

Desse modo, a conduta da empresa demandada deve ser reprimida, devendo ser responsabilizada por expor à venda produtos fora dos padrões legais, evitando-se a sua reiteração como coletividade que compõe o mercado de consumo.

III. DOS INTERESSES TUTELADOS

O objetivo desta ação é a condenação da ré a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por atingirem direitos individuais homogêneos e direitos difusos.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores não-identificáveis que compraram produtos da parte ré, supondo estar adquirindo produtos cuja fabricação e comercialização estavam de acordo com a legislação consumerista.



Esses consumidores que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Assim, perfeitamente possível a condenação genérica da requerida pela violação aos direitos individuais homogêneos, nos termos do art. 95 do CDC, tendo em vista que vários consumidores, possivelmente, adquiriram produtos impróprios ao consumo. Em caso de procedência deste pedido, ficará definida a existência do dano e o dever de indenizar todos aqueles consumidores que adquiriram o produto e, por conta disso, sofreram algum dano. A liquidação e execução serão, preferencialmente, feitas pelos próprios consumidores, com base nos arts. 99 e 100 do CDC.

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com o requerido, estão expostos às mesmas práticas, já suportadas por outros consumidores, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC). A coletividade de consumidores expostos a essas práticas abusivas é sujeito de direitos e interesses, ainda que não identificáveis, tudo em conformidade com o art. 29 do CDC.

Postula-se, desse modo, a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente, também, denominados como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no



prejuízo à imagem e moral coletivas e sua averiguação deve pautar-se nas características próprias aos interesses difusos e coletivos.

Ademais, os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância e desbordam dos limites da tolerabilidade. A oferta de produtos impróprios é grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Em todas essas hipóteses a tutela aos consumidores é conferida ao Ministério Público pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art. 82, inc. I, do CDC e arts. 1º, inc. II, e 5º, da Lei nº 7.347/85).

É importante assinalar que, quando da vistoria realizada pela Vigilância Sanitária, ocorrida nas datas de 24 de janeiro e 7 de fevereiro do corrente ano, diante das gravíssimas irregularidades apuradas, houve a necessidade de se proceder à interdição cautelar das áreas destinadas à produção e armazenamento dos alimentos, bem como inutilização imediata dos produtos descritos no Termo de Inutilização Imediata nº 03 /24, destacando-se ainda, a constatação de carne bovina visivelmente alterada e com lesões de tuberculose bovina, o que fora posteriormente confirmado pela avaliação técnica pericial.

Gize-se acerca da tuberculose bovina, o que afirma o estudo realizado em conjunto pelo The Center for Food Security & Public Health, pelo Institute for International Cooperation in Animal Biologics, pelo Iowa State University e pelo Instituto Federal Catarinense¹:



“A tuberculose bovina é uma doença bacteriana crônica que acomete ocasionalmente outras espécies de mamíferos. Essa doença é uma zoonose significativa que pode se espalhar para os humanos.

[...]

Infecções em alguns humanos são assintomáticas. Em outros casos, a doença localizada ou disseminada pode se desenvolver logo após a infecção ou muitos anos depois quando uma queda na imunidade permitir que a doença seja reativada. A doença localizada pode afetar os linfonodos, pele, ossos e articulações, sistema gênito-urinário, meninges ou sistema respiratório. A linfadenopatia cervical (escrófula) que acomete principalmente as tonsilas e os linfonodos pré-auriculares já foi uma forma muito comum de tuberculose em crianças que ingeriam leite infectado. Em alguns casos, esses linfonodos rompem e drenam para a pele; podem ocasionalmente resultar em doença de pele crônica (lúpus vulgaris). Humanos infectados através da pele podem desenvolver doença de pele localizada, uma forma geralmente considerada benigna e auto-limitante. A doença pulmonar é mais comum em pessoas com infecções reativadas do que as iniciais; os sintomas incluem febre, tosse, dor no peito, cavitação e hemoptise. A doença gênitourinária pode resultar em falência renal. O tratamento da tuberculose bovina pode ser bem-sucedido com drogas antimicrobianas, mas infecções não tratadas podem ser fatais.

Destarte, os danos decorrentes da exposição de carne bovina tuberculosa englobam não apenas à violação dos direitos do consumidor, conforme já exposto, mas também de grave afronta à saúde pública.

Com efeito, a conduta da requerida de expor os consumidores às práticas abusivas em questão implica a inafastável necessidade da condenação ao pagamento dos danos morais coletivos em valor expressivo, mormente pelas graves irregularidades apuradas no corrente ano.



Ademais, além da interdição cautelar acima descrita, não se pode olvidar que a empresa ré restou autuada, também, por expor à venda ao consumidor produtos alimentícios vencidos, sem procedência comprovada, fora da temperatura recomendada pelo fabricante, em local sem condições higiênico-sanitárias.

Nesse contexto, conclui-se pela inafastável necessidade de procedência da presente ação, a fim de coibir a conduta reiterada da requerida e reprimi-la de forma eficiente pelos abusos que ainda continua praticando no mercado de consumo de alimentos, condenando-a ao pagamento de indenização, pelos danos morais coletivos.

IV. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Incide no caso, também, como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no art. 6^a, inc. VIII, do CDC, pois presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, que são os pressupostos de sua aplicação.

Fundamental, portanto, a declaração da inversão do ônus da prova em favor dos consumidores, substituídos aqui pelo Ministério Público, em legitimação extraordinária, para que a empresa demandada assumo o ônus da prova quanto à não adoção das práticas comerciais abusivas descritas nesta petição inicial, haja vista as informações que amparam o inquérito civil, indicando a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência dos consumidores que estão expostos à conduta abusiva da empresa.

V. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Na situação descrita encontram-se presentes todas as condições exigidas para o deferimento dos efeitos da tutela antecipada já no início deste processo. Ademais,



evidente que o seu não deferimento poderá gerar graves prejuízos aos consumidores individualmente considerados e a toda coletividade.

O *fumus boni iuris* é revelado pelo resultado da fiscalização, cujos respectivos documentos comprovam a conduta da ré em expor a venda ao consumidor produtos alimentícios armazenados indevidamente, sem a procedência identificada, vencidos e sem data de validade, em local sem condições higiênico-sanitárias, bem como pela interdição cautelar do açougue, da câmara de resfriamento e da área de produção da padaria do estabelecimento que, no momento da fiscalização, encontravam-se em péssimas condições higiênico-sanitárias, pondo em risco à saúde de funcionários e consumidores.

O *periculum in mora* também está presente, diante do risco atual e grave de continuação da comercialização de produtos impróprios ao consumo, circunstância que, se não for evitada, irá gerar a proliferação de danos aos consumidores.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela antecipada, haja vista os riscos de danos de toda a coletividade de consumidores que estão expostos à prática. Ademais, a permanecer tal proceder, considerando o tempo médio de duração de uma ação desta natureza, certamente inúmeros consumidores serão prejudicados.

Com efeito, diante da relevância da demanda e do fundado receio de dano irreparável, tendo como fundamento legal os dispositivos do art. 84, parágrafo 3º, do CDC; art. 12 da Lei nº 7.347/85 e art. 497 do CPC, é imprescindível a concessão de tutela para compelir a ré a:

1. não vender ou expor à venda (ou consumo) produtos com prazo de validade expirado;



2. - não expor à venda (ou consumo) produtos com rotulagem incompleta ou inadequada;

3. - não expor à venda (ou consumo) produtos sem procedência indicada;

4. não expor à venda (ou consumo) mercadorias e produtos sem inspeção sanitária dos órgãos competentes (SIF, DIPOA ou CISPOA, ou SIM);

5. - não expor à venda (ou consumo) produtos conservados em temperatura fora do permitido pelas normas sanitárias ou com sua forma organoléptica alterada;

6. - não expor à venda (ou consumo), nem manter em depósito produtos para reaproveitamento;

7. - não manter o local e demais utensílios em condições higiênico-sanitárias fora do permitido pelas normas sanitárias.

O descumprimento das obrigações de não fazer constantes neste pedido Liminar, sujeitará o compromissário ao pagamento de multa de **R\$10.000,00 (dez mil reais)** por espécie de produto exposta à venda (ou consumo) encontrada em situação irregular, ou por ocorrência (no caso do item 7). Os valores da multa, que serão revertidos ao Fundo Estadual de reconstituição de bens lesados a que se refere o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, serão corrigidos monetariamente pelo IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente vier a substituí-lo. Os juros moratórios que fluirão a contar da data do eventual descumprimento das obrigações assumidas, são convencionados em 1% ao mês.

VI. DOS PEDIDOS:



Diante do exposto, o Ministério Público postula a procedência integral da ação, acolhendo-se o seguinte pedido:

a) sejam tornados definitivos os efeitos da tutela antecipada acima postulados, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7347/85;

b) a condenação genérica da ré à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6ª, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

c) seja a ré condenada a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas levadas a efeito pela requerida, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujo valor, não inferior a **R\$ 50.0000 (cinquenta mil reais)**, observada a Iesividade da conduta — destacando-se que houve a interdição cautelar do estabelecimento — e, ainda, a possibilidade de pagamento do requerido — empresa supermercadista —, reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

d) para o caso de descumprimento da obrigação de não fazer contida no item "a", requer seja cominada multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7347/85.

VII. DOS REQUERIMENTOS FINAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA

Procedimento nº **02378.000.673/2024** — Inquérito Civil

a) requer a citação da empresa requerida para, querendo, oferecer contestação, sob pena de revelia;

b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal do representante legal da requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art, 69, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "5" desta Petição;

c) publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de publicações na imprensa falada, escrita e em outros órgãos. a fim de que os interessados possam se habilitar no processo. a teor do que dispõe o art. 94 do CDC;

d) a condenação da requerida ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie.

Atribui-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Capão da Canoa , 04 de setembro de 2024 .

Luziharin Carolina Tramontina ,
Promotora de Justiça .

1. Tuberculose Bovina. Disponível em : <<https://www.cfsph.iastate.edu/Factsheets/pt/bovine-tuberculosis-PT.pdf>>

Nome: **Luziharin Carolina Tramontina**
Promotora de Justiça — 3443426
Lotação: **Promotoria de Justiça de Capão da Canoa**
Data: **04/09/2024 10h45min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPÃO DA CANOA

Procedimento nº **02378.000.673/2024** — Inquérito Civil

Documento assinado digitalmente por (verificado em 04/10/2024 13:17:03):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **04/09/2024 10:45:18 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000039329610@SIN** e o CRC **2.3178.7968**.

1/1